

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Veto à Proposição de Lei n.º Lei nº 29, de 7 de julho de 2021.

1. Relatório

Trata-se de parecer opinativo quanto ao Veto Integral feito pelo Poder Executivo à Proposição de Lei n.º 29, de 2021, cujo objeto diz respeito à instituição do Programa “Olho Vivo”, no âmbito do Município de Cláudio.

A Proposição de Lei é originária da aprovação do Projeto n.º 35, de 2021, da lavra do Vereador Sargento Moisés (Cidadania). A Proposição de Lei foi protocolizada junto ao Poder Executivo no dia 09 de julho de 2021, findando-se em 30 de julho o prazo legal de 15 dias úteis para interposição do Veto.

Nesta mesma data, ou seja, 30 de julho, o Veto foi comunicado à Casa Legislativa, conforme Ofício 129/2021/AGM, sendo, portanto, tempestivo.

As razões do Veto foram apresentadas por meio do ofício n.º 130/2021/AGM, datado de 02 de agosto de 2021, respeitando-se, portanto, o prazo legal de 48 horas após a comunicação do Veto (é de se considerar que o dia 30 de julho foi numa sexta-feira, razão pela qual o prazo para apresentação das razões findar-se-ia, obviamente, na segunda-feira seguinte, dia 02 de agosto).

Ademais, o veto foi devidamente publicado, conforme demonstrado no Ofício 129/2021/AGM.

É dizer, portanto, que não existem vícios formais, devendo ser admitido o Veto.

Em suas razões, o Poder Executivo aduz tratar-se de Proposição inconstitucional, por usurpação de competência legislativa própria do Poder Executivo. Abaixo transcrevo os principais fundamentos jurídicos apresentados pelo Prefeito Municipal:

A Proposição de Lei nº 29, de 7 de julho de 2021, visa instituir um programa denominado “Olho Vivo - Cláudio”, determinando-se ao Poder Executivo, dentre outras situações, a obrigação de instalar câmeras de vigilância em

vias públicas, locais de interesse estratégico e vigilância móvel em grandes eventos. (art. 1º, art. 2º, III, e parágrafo único). Determina, ainda, a **forma** como deverá executar o programa, por meio das disposições constantes dos arts. 2º ao 9º.

Fica determinado expressamente, ainda, que “o Poder Executivo **arcará com as despesas** de transmissão de dados, energia elétrica, manutenção dos equipamentos de transmissão das imagens geradas pelo sistema de vigilância, **inclusive** com as que os particulares implantarem em vias públicas e forem conectadas à central de monitoramento”. (art. 4º)

Fixa, também, que “o Poder Executivo poderá **firmar convênio**, deixando a cargo da Secretaria de Segurança Pública ou outros órgãos estaduais o monitoramento de que trata esta Lei” (art. 4º, parágrafo único), bem como “**firmar convênios** com as Polícias Civil e Militar para a fiel execução desta Lei”.

O veto integral da proposição se justifica, primeiro, pela total contrariedade ao interesse público municipal, na medida em que ao Poder Executivo cabe fazer as devidas ponderações no que se refere ao dito “interesse público”, priorizando medidas e programas que sejam necessários ou mais convenientes aos munícipes, assim como ao próprio Município.

(...)

Como dito, a pretensão inserta na Proposição de Lei em tela é louvável na medida em que tem como fundamento a promoção da segurança pública. Todavia, **a implantação de um programa dessa desenvoltura demandaria um levantamento prévio de sua viabilidade prática, de pessoal, e principalmente orçamentária.**

Sancionar uma Lei que fixa tantas obrigações e gera despesas inestimadas, como esta, sem avaliar previamente sua executoriedade e viabilidade seria um ato, no mínimo, irresponsável do gestor público/Poder Executivo.

(...)

Mas não é só isso, além de representar ato irresponsável, a sanção da Lei também estaria maculada pela ilegalidade, ante a **inconstitucionalidade da proposição**.

Entende-se, Nobres Vereadores, que a presente proposição viola vários dispositivos constitucionais relacionados ao processo legislativo, notadamente o Princípio da Separação dos Poderes.

É preciso deixar clara a distinção entre lei que trate de *assunto de interesse local* - fundamento utilizado para a proposição em questão - **e lei que disponha sobre atos de gestão administrativa** - verdadeiro caráter do teor da proposição ora tratada.

(...)

Os *atos de gestão administrativa*, por sua vez, decorrem do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Lei Maior, pelo qual ficam distribuídas atribuições típicas a cada um dos Poderes.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência de que ao **Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.** De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

(...)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando **leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração,**

viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Em função disso, fica caracterizada a inconstitucionalidade da proposição de lei que impõe obrigações ao Poder Executivo, bem como que trata de atribuições de órgãos da Administração, padecendo de **vício formal de iniciativa e em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º e art. 61, §1º, II, da CF/88).

No caso em tela, verifica-se que ocorre vício formal por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que o Projeto de Lei foi deflagrado por Vereador (es) da Casa Legislativa.

Isto porque a proposição prevê dispositivos que interferem diretamente no funcionamento da Administração Direta Municipal, uma vez que **impõe obrigações que demandariam toda uma estrutura organizacional para execução, envolvendo alocação de recursos materiais, financeiros e de pessoal.**

Verifica-se, portanto, **que criar uma obrigação complexa como esta, por meio de Lei, sem nem mesmo verificar previamente a viabilidade e interesse público do programa, se está, em verdade, indicando como e quais os atos de gestão deve o Chefe do Executivo cumprir, tolhendo-lhe o próprio mérito da análise de oportunidade e conveniência.**

(...)

Outrossim, na Constituição Federal de 1988, se estabelece em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea b, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “**organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”.

(...)

Em decorrência do princípio da simetria ou paralelismo, verifica-se que **também compete ao chefe do executivo municipal a tarefa alusiva à organização administrativa municipal e a matéria atinente ao serviço público.**

(...)

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911¹ - Rio de Janeiro, julgado em 29/09/2016, ficou assentada a constitucionalidade de Lei Municipal que previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, uma vez que, pela análise do texto da referida lei, a Corte Suprema entendeu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

(...)

Já no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.221.918² - Rio de Janeiro, julgado em 13/09/2019, o STF fez clara distinção entre a lei analisada no julgado anterior e outra lei que veio a ser declarada inconstitucional (Lei Municipal nº 5.726, de 2014), a qual se assemelha à Proposição 29/2021, em testilha, por impor obrigações ao Poder Executivo **dispondo sobre as formas que deve agir para executar os comandos legais**. Foi, portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da lei por vício formal de iniciativa do Poder Legislativo, que adentrou em matéria de

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

² <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341248383&ext=.pdf>

competência privativa do Executivo (formas de gerir e executar ações governamentais, bem como recursos públicos).

(...)

Verifica-se, com isso, que a Proposição em questão extrapola na matéria que seria de sua competência, dispondo sobre verdadeiros atos típicos de administração, os quais são atinentes exclusivamente ao Poder Executivo, a quem cabe, mediante critérios de conveniência e oportunidade, avaliar a forma como executará um programa, plano ou política pública.

Note-se que não se está dizendo que o Poder Legislativo não pode criar um programa ou uma política pública destinada ao alcance de objetivos socialmente relevantes aos cidadãos e ao próprio Município, ou que não se possa criar leis que impliquem despesas, até porque, ainda que indiretamente, a execução de toda lei pressupõe um gasto público.

(...)

Esse é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, de modo que submetemos à apreciação dos Nobres Edis.

A Proposição de Lei vetada possui a seguinte

redação:

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 29, DE 7 DE JULHO DE 2021

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa "Olho Vivo – Cláudio" e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, nos termos do art. 35, §3º, da Lei Orgânica do Município, Veto, integralmente a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa "Olho Vivo - Cláudio", que tem como objetivo utilizar mecanismos tecnológicos para melhorias na segurança pública do Município, mediante a vigilância permanente de vias públicas, locais de interesse estratégico e vigilância móvel em grandes eventos.

Parágrafo único. São objetivos do programa:

I - inibir crimes e atos de violência;

II - aumentar a sensação de segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;

III - possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;

IV - servir de instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública;

V – otimizar o potencial operativo das ações da Secretaria de Segurança Pública, Defesa Social e Juventude e das Polícias Civil e Militar, considerando que as características do Programa propiciam economia de recursos humanos e materiais;

VI - contribuir para conservação e preservação do patrimônio público; e

VII - disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 2º O Programa "Olho Vivo - Cláudio" será desenvolvido por ato do Poder Executivo, a quem caberá a gestão administrativa do Programa, observadas as seguintes particularidades:

I - deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem e à privacidade;

II - o Município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos; e

III - a obrigatoriedade de instalação das câmeras de segurança só é exigível a partir da constatação de disponibilidade orçamentária, a critério do Poder Executivo, o qual definirá dotações orçamentárias próprias para execução desta Lei.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido por uma rede, constituída por câmeras de vigilância, gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos, transmissão de dados em alta velocidade e outros mecanismos tecnológicos disponíveis no mercado.

Art. 3º Será legítima a inclusão de particulares no Programa “Olho Vivo”, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o particular deverá adquirir o equipamento de vigilância segundo parâmetros técnicos fixados pelo Poder Executivo; e

II – os equipamentos adquiridos pelos particulares devem ser doados ao Poder Executivo para sua integração à rede de filmagens do Programa “Olho Vivo”;

§ 1º Atendidas as condições previstas no caput deste artigo, o particular que tiver doado o equipamento ao Poder Executivo terá o direito de escolher a localização das câmeras de monitoramento, desde que:

I – financie todos os custos da instalação; e

II – indique ponto de instalação que se localize nos logradouros ou espaços públicos, de titularidade do Município.

§ 2º A doação de equipamentos feita em favor do Poder Executivo, nos termos referidos no caput, será sempre irrevogável, podendo o Poder Executivo alterar a localização dos equipamentos mediante decisão administrativa fundamentada.

Art. 4º O Poder Executivo arcará com as despesas de transmissão de dados, energia elétrica, manutenção dos equipamentos de transmissão das imagens geradas pelo sistema de vigilância, inclusive com as que os particulares implantarem em vias públicas e forem conectadas à central de monitoramento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênio, deixando a cargo da Secretaria de Segurança Pública ou outros órgãos estaduais o monitoramento de que trata esta Lei.

Art. 5º É vedado o direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios ou de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 6º As imagens produzidas pelas câmeras de vigilância não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A acessibilidade às imagens, aos dados e às informações resultantes do sistema de vídeo monitoramento será controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todos e quaisquer acessos daqueles que estiverem credenciados para este fim, evidenciando local de acesso, hora, data e senha do operador, caso houver, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

Art. 7º As imagens captadas pelas câmeras de vigilância que integrem o Programa “Olho Vivo”, instituído por esta Lei, poderão ser utilizadas para

instruir inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, que versem sobre denúncia de maus-tratos, abuso ou crueldade contra animais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, definidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Município autorizado a firmar convênios com as Polícias Civil e Militar para a fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 29 de julho de 2021.

REGINALDO DE FREITAS SANTOS

Prefeito do Município

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, razão não lhe assiste, como se verá.

Passo a fundamentar:

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Em que pese todo contorcionismo jurídico para demonstrar a legalidade do Veto (e ilegalidade da Proposição de Lei), o ilustre prefeito municipal não se desincumbiu deste ônus.

De um modo simples, a Proposição de Lei institui um Programa (Política Pública), relativo a sistema por vídeo- monitoramento, intitulado “Programa Olho Vivo”. Obviamente a norma cria diversas obrigações ao Poder Executivo, além de demandar custos para sua implementação, contudo, **a lei não fixa prazo para ser implementada, cabendo ao Poder Executivo a escolha discricionária de implantação – ou não – da medida**, conforme resta claro no Art. 8º: “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, definidas pelo Poder Executivo”.

É dizer que, **como a lei não apontou receitas para sua execução, só haverá obrigatoriedade de efetiva implementação do Programa a partir do momento em que o Poder Executivo definir as dotações orçamentárias correspondentes, respeitando-se, por isso, a discricionariedade em relação à efetivação das Políticas Públicas.**

Na realidade, apesar de todo esforço, o Chefe do Executivo não demonstrou tratar-se de matéria privativa, tendo em vista que **a Constituição Federal fixa taxativamente as matérias privativas, ao passo que a regra geral é que a iniciativa das leis cabe a qualquer parlamentar.**

A questão central do veto interposto pelo Poder Executivo reside na suposta impossibilidade do Poder Legislativo instituir políticas públicas, aduzindo invasão indevida de competência legislativa privativa. Desta

forma, o douto prefeito municipal vetou completamente a Proposição, que instituiu o Programa Olho Vivo, **aduzindo violação ao princípio da separação dos Poderes.**

As matérias legislativas privativas do Poder Executivo estão taxativamente listadas na Lei Orgânica e na Constituição Federal, veja-se:

Constituição Federal:

Art. 61. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,** ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública,** observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Registro, inicialmente, que o *caput* do Art. 61 da Constituição é claro em dispor que a regra geral é que a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, mas, **também a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo.** Portanto, a competência privativa não é a regra, mas, a exceção.

Por isso o parágrafo primeiro traz as matérias que são reservadas ao Chefe do Executivo, que, em face do princípio da simetria, aplicam-se aos municípios. Desta forma, o parágrafo primeiro deve ser lido e interpretado, quanto aos municípios, **de modo a excluir as competências que só têm aplicabilidade em âmbito federal.** Por isso, quanto ao Poder Executivo Municipal, são privativas as seguintes matérias: **criação de cargos e fixação de sua remuneração; servidores públicos e seu regime jurídico estatutário, estabilidade e aposentadoria; criação e organização das Secretarias Municipais.**

A matéria inclusa na Proposição de Lei vetada diz respeito à instituição de uma política pública, o que, **nem com forçosa interpretação, se inclui dentre as competências privativas do Poder Executivo.**

O termo *políticas públicas* remete a um conceito recente – e amplo – nas Ciências Políticas. A partir da segunda metade do século XX a produção acadêmica norte-americana e europeia se debruçou sobre estudos que tinham por objetivo analisar e explicar o papel do Estado, **uma vez que suas instituições administrativas impactam e regulam diversos aspectos da vida em sociedade.** Nesse sentido pode-se concluir que as **políticas públicas estão diretamente associadas às questões políticas e governamentais que mediam a relação entre Estado e sociedade.**

O Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo para exercer a função, entre outras, de legislar, como parte integrante do poder político estatal, razão pela qual não só pode, como deve fixar políticas públicas. A participação do Poder Legislativo há de ser efetiva, não podendo ser tolhida por interpretação extensiva de institutos jurídicos, como pretende a Mensagem de Veto.

A função principal do Poder Legislativo é de criar as leis, assumindo papel de notoriedade no cenário político, tendo por obrigação constitucional **realizar intervenções, mediante lei, que tenham reflexos diretos na vida da população do município.**

Significa dizer que a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, mas deve influir na realidade social.

Justamente por isso a jurisprudência do STF vem, há muito, reconhecendo legitimidade do Poder Legislativo criar políticas públicas, conforme arestos abaixo transcritos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. **[ADI 3.394**, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. **[ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Recentemente, o Congresso Nacional passou a exercer a iniciativa de projetos de lei formulando políticas públicas, sem a necessidade de criar novos órgãos públicos (respeitando-se, portanto, a reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, e).

Um dos casos foi a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Originada de **projeto de lei proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal** (CDH) – Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2011 – a Lei define quem são as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (art. 1º), atribuindo-lhe direitos específicos (art. 3º), e estabelece diretrizes da política nacional de proteção (art. 2º). **Não cria órgão, e sequer estabelece novas atribuições para aqueles já existentes: na formulação de uma política pública em sentido estrito, coordena a atuação de diversos setores do Poder Público em função de um objetivo específico, A PARTIR DE INICIATIVA PARLAMENTAR.**

Outro caso que merece atenção é o da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. De acordo com a Lei, o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários (art. 1º), e tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico (art. 2º). **A Lei resultou da aprovação do PLS nº 32, de 1997, de autoria do então Senador Osmar Dias.** Uma vez mais, tem-se um caso de legislação de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem precisar instituir novo órgão: **apenas detalhou, especificou e, principalmente, ampliou a efetividade de uma atribuição já prevista em Lei.**

Portanto, a criação de políticas públicas **não se insere dentro das competências privativas do Poder Executivo.**

Para arremate, informo que a postura do Poder Executivo é, no mínimo, atípica, pois, tem reiteradamente sancionado leis municipais (de iniciativa parlamentar) que instituem políticas públicas:

- ⇒ Lei Municipal n.º 1.673, de 2021, que institui o Calendário Oficial de Eventos, oriunda do Projeto de Lei n.º 24/2021, de iniciativa parlamentar;
- ⇒ Lei Municipal n.º 1.678, de 2021, que institui Programa de Inclusão Digital e Atualização Tecnológica da Rede Municipal de Ensino, oriunda do Projeto de Lei n.º 42/2021, de iniciativa parlamentar;
- ⇒ Lei Municipal n.º 1.680, de 2021, que institui Programa de Ampliação da Publicidade e Transparência dos atos de aquisição e contratação realizados pelo Poder Executivo;
- ⇒ Lei Complementar n.º 138, de 2021, que inclui dispositivos no Código de Posturas do Município, regulamentando o comércio ambulante.

Como se percebe, a postura reiterada do Poder Executivo é de admitir tais propostas legislativas, revelando-se atípico o Veto manejado.

3. Da Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se, quanto ao aspecto jurídico do Veto, que os argumentos apresentados pelo douto Prefeito Municipal não devem prosperar, devendo ser o Veto rejeitado. Doutro lado, quanto ao caráter político, a deliberação é meritória e foge à alçada desta procuradoria.

Cláudio/MG, 16 de agosto de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB MG 145.659